TC 3.501/2006

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SF. Serviços de limpeza e copeiragem. Relevada a ausência de aposição de data. Possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para serviços de natureza contínua. Precedentes. Pregão APROVADO. Contrato e TA ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, Lei Mun. 13.278/02. Art. 6º, Lei 8.666/93. Port. 52/2006.

TCs citados 3.063/2006 e 4.020/2006.

2.659ª Sessão Ordinária

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, MAURÍCIO FARIA, apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em aprovar o procedimento licitatório Pregão SF/CEL 002/2005, bem como em acolher o Contrato SF 05/2006 e o Termo Aditivo 001/2006, dele decorrentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF que não mais adote critério do menor preço total para a composição da Ata de Registro de Preços, quando sua utilização por outros órgãos e entidades puder provocar distorções no resultado da licitação e no benefício por ela proporcionado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão SF/CEL nº 002/2005, objetivando a prestação dos serviços de limpeza, conservação, dedetização, desratização, descupinização e de copeiragem, bem assim o Contrato SF nº 005/2006 e o Termo Aditivo nº 001/2006, consistente no acréscimo de R$ 21.613,03 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e três centavos), correspondente a 1,87% do valor inicial, nas mesmas condições decorrentes daquele Certame competitivo.

Na análise desses instrumentos, corporificada nos relatórios de fls. 269/278, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão, com a ressalva da ausência do valor de referência para sua realização, regularidade do Contrato matriz e irregularidade do Termo Aditivo pela falta de pesquisa prévia de preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sua primeira intervenção, sustentou, com o respaldo da respectiva Chefia, irregularidades de outra natureza, dentre as quais, a incompatibilidade do sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços qualificados como contínuos, descompasso da pesquisa inicial de mercado para avaliação das propostas, ante a possibilidade de não ser selecionada a melhor, e, por fim, a inadequação dos critérios de julgamento das propostas, uma vez que não possibilitam a padronização dos serviços a serem utilizados naquele sistema.

Entendeu, todavia, prescindível, no caso concreto, a pesquisa para a formalização do Ajuste Aditivo, por não haver implicações significativas de dilação de prazo e alterações de relevância, opinando, ainda, pela relevação de ausência de aposição de data e pelo retardamento da publicação do respectivo extrato (fls. 280/288).

No ofício-resposta de fls. 293/299, o então Chefe de Gabinete e Presidente da Comissão de Licitação justificou seus atos e procedimentos, esclarecendo que nas licitações empreendidas pela Pasta, a referência é o preço médio coletado na pesquisa de mercado, enquanto que a falta de data e o atraso na publicação do extrato do Termo Aditivo decorreram de lapso operacional, sem, entretanto, gerar prejuízos à contratação, ao Erário e aos interessados. Aduziu, também, a inaplicação do artigo 34 do Decreto Municipal nº

44.279/2003[1], modificado pelo Decreto nº 46.662/2005[2], posto que o Termo Aditivo colimou pequeno acréscimo ao objeto da contratação, nas mesmas condições alcançadas no certame licitatório, e, ainda, a edição de parecer pela Procuradoria Geral do Município admitindo o Registro de Preço para serviços contínuos nas contratações anteriores à publicação da Portaria 125/SMG-G/05, e, derradeiramente, a clareza e objetividade das informações e especificações do edital para a composição dos preços por parte dos interessados, não interferindo no critério de julgamento da proposta mais vantajosa.

Essa defesa foi analisada pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, no entanto, mantiveram seus pronunciamentos anteriores, na conformidade das manifestações de fls. 554/559 e 561/566, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal ofereceu quesitos para serem respondidos pela Secretaria (fls. 568/574), parcialmente deferidos pelo Despacho de fls. 575/576, e respondidos através do Ofício de fls. 581/597.

Nas novas análises efetuadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu pronunciamento de fls. 554/559, ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, retificando parte de sua posição quanto à questão de pesquisa prévia de preço, opinou pela irregularidade do Certame Licitatório e dos Ajustes dele decorrentes, pela utilização de Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos, sugerindo, no entanto, a relevação das infringências pertinentes à falta de data no instrumento aditivo e ao atraso na publicação do respectivo extrato, e a recomendação à Pasta para não adotar o critério do menor preço total para a composição da Ata de Registro de Preço, quando sua utilização por outros órgãos e entidades puder provocar distorções no resultado da licitação e no benefício por ela proporcionado (fls. 661/666).

A douta Assessora Subchefe referendou esse posicionamento, lembrando, porém, o precedente desta Eg. Corte pronunciado no TC 72.003.063.06-87, admitindo o Registro de Preço para contratação de serviços de natureza continuada (fls. 667/668).

Após novos esclarecimentos da Pasta, em relação aos quesitos pendentes relacionados pela Instituição Fazendária, analisados pela Auditoria (fls. 693/694), a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconsiderou seu entendimento pretérito, opinando pela regularidade dos atos e procedimentos examinados neste TC, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 696/700 e 701).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões daquelas unidades, ou, na hipótese diversa, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados (fls. 702/708), enquanto a

[1] **Art. 34**. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto.

[2] Dispõe sobre o processamento da modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da Administração Pública Municipal; altera e revoga dispositivos do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Secretaria Geral considerou prejudicada a questão em torno da utilização do sistema de registro de preços, em face da Decisão projetada no TC nº 72.003.063.06-87, e acompanhou os demais preopinantes na relevação das impropriedades antes assinaladas (fls. 709/714).

É o relatório.

VOTO

Agitam o presente procedimento interno desta Eg. Corte as seguintes questões:

a) contratação de serviços continuados pelo sistema de registro de preços;

b) falta de aposição de data no Termo Aditivo SF/CEL 001/2006, atraso na publicação do respectivo extrato e ausência de pesquisa prévia de preço.

Esses temas foram amplamente apreciados, analisados e avaliados na longa instrução processual, como decorre do relato detalhado do histórico dos diversos pronunciamentos lançados nos autos e demais elementos trazidos ao seu bojo.

Entendo, que, dessas questões, o ponto relevante é aquele em torno do emprego do sistema de Registro de Preços para serviços continuados, o qual foi objeto de profundos estudos pela Procuradoria Geral do Município, por força da Representação apresentada neste Tribunal em face do Pregão nº 08/2005, objetivando serviços de vigilância predial, no exame do qual a Assessoria Jurídica concluiu pela impossibilidade de sua utilização por essa forma contratual.

Naquele caso específico, a Procuradoria Geral afastou a irregularidade aventada, observando inexistir distinção na legislação federal e municipal entre “serviços continuados” e “serviços habituais, rotineiros e pontuais”, à luz da interpretação dos artigos 3º da Lei Municipal nº 13.278/2002 e 6º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se verifica do Parecer copiado às fls. 395/403, constante do Anexo V das Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, acolhido pelo então Secretário de Negócios Jurídicos Ricardo Dias Leme.

Lembrou, naquela mesma oportunidade, a alteração do artigo 3º da Portaria nº 125/SMG-G/05, pela Portaria nº 52/06, estabelecendo que os serviços listados no Anexo III deveriam ser contratados através de editais-padrão, aprovados em Portaria do Secretário Municipal de Gestão.

A despeito da polêmica que se travou a respeito da

contratação dos serviços de vigilância predial, na Representação examinada àquela época, penso, que a problemática ficou superada com a Decisão unânime desta Eg. Corte nos TCs nºs 72.003.063.06-87 e 72.004.020.06-00, concluindo pela viabilidade da utilização de serviços de natureza continuada por meio de Ata de Registro de Preços, tanto que a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos instrumentos analisados, na sua derradeira intervenção de fls. 696/701, ressaltando apenas as recomendações sugeridas.

Entendo, de outra banda, que as demais impropriedades apontadas na letra "b" acima, são passíveis de relevação, por seu caráter formal, e por não haver gerado prejuízos à Administração, ao Erário e aos interessados na contratação, e não ter havido alteração significativa na edição do Termo Aditivo nº 001/2006, desde que o pequeno acréscimo foi ajustado nas condições da avença original.

Sem embargo, a recomendação sugerida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, com o respaldo da Secretaria Geral, merece acolhida, no sentido de que a Pasta não mais adote o critério do menor preço total para composição da Ata de Registro de Preços, para se evitar distorções no resultado prático da licitação, quando utilizada por órgãos ou entidades com necessidades diferentes, como revelou o eminente parecerista de fls. 661/666.

Diante do exposto e do que mais consta deste autos, APROVO o Pregão SF/CEL nº 002/2005, e ACOLHO o Contrato SF nº 005/2006 e o Termo Aditivo nº 001/2006, dele decorrentes, com a recomendação sugerida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que fica incorporada como determinação.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do ilustre Relator. No entanto, considerando que a Origem adotou o critério de menor preço total para julgamento das propostas, não decompondo posteriormente a planilha com os descontos oferecidos em relação aos itens de serviço que se apresentam agrupados, determino que tal prática não mais seja adotada, a fim de evitar distorções de preço no momento da realização dos contratos decorrentes da respetiva Ata de Registro de Preços licitada.